
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo administrativo nº 01-002.008/26-03

Interessada: ELEVATE UTILIDADES LTDA. - CNPJ: 52.996.455/0001-02

Pregão Eletrônico nº 97011/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de utensílios para limpeza.

Assunto: Julgamento de Defesa Administrativa em Processo Sancionador

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de responsabilização instaurado em face da empresa ELEVATE UTILIDADES LTDA., em razão de ocorrências verificadas durante sua participação no Pregão Eletrônico nº 97011/2025, relacionadas aos itens 1 e 2 (flanelas) e 7 e 8 (esponjas para limpeza).

Conforme informado pelo agente de contratação, a empresa foi desclassificada dos itens 1 e 2 após comunicar que os produtos disponíveis não atendiam às dimensões estabelecidas no instrumento convocatório, solicitando sua própria desclassificação. Em relação aos itens 7 e 8, a empresa foi inabilitada por não comprovar o quantitativo mínimo de capacidade técnica exigido no item 8.2.5 do Anexo I – Termo de Referência.

Regularmente notificada, a empresa apresentou defesa tempestiva, sustentando, em síntese, que participou regularmente do certame, apresentou propostas, documentos e amostras e atuou de boa-fé, sem intenção de prejudicar a Administração.

Quanto aos itens 7 e 8, questionou a metodologia de aferição da capacidade técnica, alegando que deveriam ser consideradas as quantidades efetivamente fornecidas, independentemente das diferentes unidades de comercialização, e que a exigência de quantitativo mínimo seria excessivamente restritiva.

No tocante aos itens 1 e 2, afirmou que a incompatibilidade das dimensões das flanelas foi identificada posteriormente à apresentação da proposta e prontamente comunicada ao agente de contratação, antes da conclusão da etapa de julgamento.

Requeru, ao final, o arquivamento do processo administrativo, afastando-se a aplicação de penalidade, ou, subsidiariamente, a adoção de medida menos gravosa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Comissão de Responsabilização, após análise da defesa e dos elementos constantes dos autos, concluiu pela ocorrência de infração administrativa, recomendando a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar.

Vieram os autos para decisão. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da exigência editalícia de comprovação da capacidade técnica

O Edital do Pregão Eletrônico nº 97011/2025 estabeleceu previamente as condições necessárias à habilitação dos participantes, incluindo a comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto e com os quantitativos da contratação pretendida.

O item 8.2.5 do Anexo I – Termo de Referência prevê a necessidade de apresentação de documentação apta a comprovar experiência anterior no fornecimento de produtos similares, em quantitativo mínimo correspondente a 40% do item.

Trata-se de exigência objetiva, previamente conhecida pelos interessados, destinada a assegurar que o futuro contratado possua experiência compatível com a dimensão da contratação, reduzindo os riscos de inadimplemento e resguardando o interesse público.

A qualificação técnica não constitui mera formalidade documental, mas requisito destinado a demonstrar a aptidão do licitante para executar satisfatoriamente o objeto pretendido. Nesse contexto, a apresentação de atestados de capacidade técnica não se confunde com a efetiva comprovação do atendimento às exigências editalícias.

Para que sejam considerados suficientes, os documentos devem demonstrar, de forma objetiva e verificável, o atendimento aos requisitos de similaridade e aos quantitativos mínimos previamente estabelecidos.

2. Da insuficiência dos atestados apresentados para os itens 7 e 8

No caso concreto, a empresa foi convocada a apresentar a documentação necessária à comprovação de sua capacidade técnica para o fornecimento dos itens 7 e 8, relativos a esponjas para limpeza. A documentação apresentada foi examinada no âmbito do procedimento licitatório, tendo sido constatado que os quantitativos comprovados não alcançavam os patamares mínimos exigidos pelo instrumento convocatório.

Conforme demonstrativo apurado pela área técnica, o quantitativo considerado comprovado foi inferior aos quantitativos mínimos exigidos para os itens 7 e 8, que correspondem, respectivamente, a 191.570 e 63.856 unidades. Verifica-se, portanto, que, mesmo considerando o somatório apresentado pela empresa, não foi alcançado o quantitativo mínimo exigido para nenhum dos dois itens.

A defesa sustenta que deveriam ser consideradas as quantidades efetivamente fornecidas, independentemente das unidades de comercialização utilizadas nos documentos. Entretanto, a consideração de diferentes formas de apresentação comercial dos produtos não dispensa a demonstração objetiva de equivalência entre os quantitativos informados e aqueles exigidos no instrumento convocatório.

Para que embalagens, caixas ou pacotes sejam convertidos em unidades, é indispensável que os documentos apresentados permitam identificar, de maneira segura, a quantidade efetiva de produtos fornecidos, observadas as características e especificações do objeto licitado.

A Administração não pode presumir quantitativos que não estejam suficientemente demonstrados, tampouco considerar atendida uma exigência de habilitação com fundamento em estimativas ou declarações desacompanhadas de comprovação idônea. No presente caso, mesmo após a análise da documentação e dos esclarecimentos apresentados, e considerado todo o quantitativo apresentado nos atestados, sejam unidades ou caixas, permaneceu não comprovado o quantitativo mínimo exigido. Assim, **resta demonstrado que a empresa não atendeu ao requisito objetivo de qualificação técnica previsto no edital, sendo legítima sua inabilitação para os itens 7 e 8.**

3. Da alegação de excesso e desproporcionalidade da exigência

Não merece acolhimento a alegação de que a exigência de comprovação de capacidade técnica em percentual mínimo de 40% seria, por si só, excessiva ou desproporcional. O requisito se encontrava expressamente previsto no instrumento convocatório e se destinava a demonstrar experiência anterior compatível com a dimensão da contratação.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, observados os limites e condições legalmente estabelecidos. A exigência de quantitativo mínimo deve guardar relação com as características e a relevância do objeto, sendo vedada a imposição de restrições desnecessárias ou desproporcionais à

competitividade.

No caso concreto, o percentual de 40% se situa abaixo do limite quantitativo de 50% previsto no art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da necessidade de pertinência da exigência às características do objeto licitado. Não foram demonstrados, na defesa, elementos concretos suficientes para evidenciar que a exigência editalícia, tal como estabelecida, tenha inviabilizado indevidamente a competição ou imposto condição incompatível com a natureza da contratação.

Além disso, a Administração se encontra vinculada aos critérios de habilitação previamente estabelecidos, não podendo dispensá-los casuisticamente em benefício de determinado participante. A flexibilização de requisito material de qualificação técnica, sem fundamento jurídico que a autorize, comprometeria a isonomia e o julgamento objetivo, conferindo tratamento diferenciado a licitante que não demonstrou preencher as condições exigidas dos demais concorrentes. Desse modo, não há fundamento para afastar a exigência editalícia ou considerar suprida a insuficiência documental constatada.

4. Das ocorrências relativas aos itens 1 e 2 – flanelas

Em relação aos itens 1 e 2, a empresa reconhece que solicitou sua desclassificação após identificar que as flanelas disponíveis possuíam dimensões de 38 x 58 cm, incompatíveis com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório. Alega que a divergência foi identificada posteriormente à apresentação da proposta e que comunicou prontamente o fato ao agente de contratação, buscando evitar transtornos ao procedimento licitatório.

Ocorre que as características dos produtos se encontravam previamente definidas no edital, competindo aos interessados verificar, antes da formulação de suas propostas, a compatibilidade dos materiais ofertados com as condições estabelecidas pela Administração.

O item 6.2.1 do edital prevê declaração de ciência e concordância com as condições do instrumento convocatório, enquanto os itens 7.2 e 7.5 estabelecem a vinculação do licitante às especificações do objeto e às obrigações assumidas na proposta. A identificação posterior de incompatibilidade entre o produto disponível e aquele exigido não constitui, por si só, fato superveniente apto a afastar os compromissos anteriormente assumidos.

A comunicação espontânea da divergência deve ser considerada na avaliação das circunstâncias da conduta, mas não elimina automaticamente a responsabilidade pela apresentação de proposta incompatível com as especificações previamente conhecidas.

Nesse contexto, o pedido de desclassificação formulado pela própria empresa, motivado pela impossibilidade de fornecer os produtos nas condições ofertadas, apresenta elementos caracterizadores da infração de não manutenção da proposta, prevista no art. 155, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que confirmada a inexistência de fato superveniente devidamente justificado.

5. Da configuração das infrações administrativas previstas no art. 155, incisos IV e V, da Lei Federal nº 14.133/2021

As ocorrências apuradas demonstram o descumprimento de obrigações distintas assumidas pela empresa, caracterizando as infrações previstas nos incisos IV e V do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, correspondentes ao dever de apresentar a documentação exigida para o certame e de manter a proposta, salvo fato superveniente devidamente justificado.

Quanto aos itens 7 e 8, restou comprovado que a empresa, embora regularmente convocada, não apresentou documentação apta a demonstrar os quantitativos mínimos de capacidade técnica exigidos pelo edital. Ressalte-se que **a obrigação editalícia não se satisfaz com a simples apresentação formal de atestados, sendo indispensável que estes efetivamente comprovem a capacidade técnica exigida**, inclusive quanto aos quantitativos mínimos estabelecidos. Assim, a apresentação de documentos materialmente insuficientes para comprovar requisito essencial de habilitação caracteriza, sob a interpretação material da obrigação documental adotada nesta decisão, a infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em relação aos itens 1 e 2, a própria empresa reconheceu que solicitou sua desclassificação após identificar que os produtos ofertados não atendiam às especificações editalícias. Entretanto, cabia à licitante verificar previamente a compatibilidade dos materiais com as condições do certame, não constituindo a identificação tardia dessa incompatibilidade fato superveniente capaz de justificar a desistência. Dessa forma, resta caracterizada a infração de não manutenção da proposta, prevista no art. 155, inciso V, da referida Lei.

A alegação de boa-fé e ausência de prejuízo à Administração não afasta, por si só, a responsabilidade pelas condutas apuradas, embora deva ser considerada na dosimetria da penalidade.

Portanto, diante do descumprimento das obrigações editalícias, entende-se configurada a prática das infrações previstas no art. 155, incisos IV e V, da Lei Federal nº 14.133/2021,

combinados com o art. 3º, incisos IV e V, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, justificando a aplicação da sanção administrativa cabível, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Da alegação de ausência de dolo, má-fé ou prejuízo à Administração

A empresa sustenta que sua atuação foi pautada pela boa-fé, transparência e colaboração com a Administração, inexistindo intenção de prejudicar o procedimento licitatório. Alega, ainda, que não houve demonstração de prejuízo material decorrente das ocorrências apuradas.

Embora tais circunstâncias devam ser consideradas na individualização da responsabilidade e na dosimetria da sanção, não são suficientes, isoladamente, para afastar as infrações constatadas. A participação em procedimentos licitatórios impõe aos interessados o dever de diligência quanto às condições de habilitação e às especificações dos produtos ofertados.

No presente caso, a empresa deixou de comprovar os quantitativos mínimos de capacidade técnica exigidos para os itens 7 e 8 e solicitou sua própria desclassificação dos itens 1 e 2, em razão da impossibilidade de fornecer produtos compatíveis com as especificações editalícias.

As ocorrências decorrem de circunstâncias relacionadas à esfera de responsabilidade da própria licitante, que deveria verificar previamente tanto o atendimento às condições de habilitação quanto a adequação dos produtos que pretendia fornecer.

A inexistência de fraude ou de prejuízo financeiro efetivamente quantificado não descaracteriza, por si só, as infrações administrativas, cuja configuração deve ser aferida a partir dos elementos objetivos e subjetivos de cada conduta.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que reconhece a necessidade de apuração e responsabilização das condutas injustificadas praticadas por licitantes, ainda que não demonstrado prejuízo financeiro direto à Administração, conforme precedentes a seguir:

Acórdão 2077/2015-TCU-Plenário - Relator Ministro Augusto Sherman - A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa.

Acórdão 754/2015-TCU-Plenário - Relatora Ministra Ana Arraes - Esta Corte determina ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e outros órgãos, que orientasse os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, para que autuassem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticassem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertassem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença.

Ressalte-se, contudo, que a comunicação espontânea da incompatibilidade dos produtos e a apresentação de documentação pela empresa constituem circunstâncias que devem ser ponderadas na definição da sanção, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Da proporcionalidade e da dosimetria da penalidade

Nos termos do art. 156, inciso III e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, as infrações previstas nos incisos IV e V do art. 155 sujeitam o responsável à penalidade de impedimento de licitar e contratar, observados os critérios legais de individualização da sanção. No âmbito municipal, a matéria encontra regulamentação no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Para a definição da penalidade, devem ser considerados os critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a natureza e a gravidade das infrações, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os danos eventualmente ocasionados à Administração.

No presente caso, verifica-se o descumprimento de duas obrigações distintas, relacionadas à comprovação da capacidade técnica exigida e à manutenção das propostas apresentadas. Por outro lado, devem ser ponderadas a comunicação espontânea da incompatibilidade dos produtos relativos aos itens 1 e 2, a apresentação de documentos de habilitação, ainda que insuficientes, e a ausência de demonstração de fraude ou prejuízo material efetivamente quantificado.

Tais circunstâncias recomendam que a resposta sancionatória seja estabelecida em patamar proporcional à gravidade das condutas efetivamente comprovadas, preservando a finalidade preventiva e pedagógica da penalidade.

Assim, considerando a natureza das infrações, as circunstâncias específicas do caso

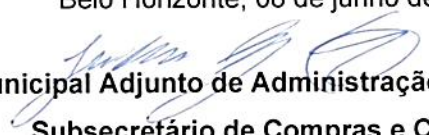
concreto e a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se cabível a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de três meses, observada a abrangência prevista na legislação.

III- DECISÃO

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais:

1. **CONHEÇO** da defesa apresentada pela empresa **ELEVATE UTILIDADES LTDA.**, por ser tempestiva;
2. **DECIDO** pela aplicação da penalidade de a penalidade de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES**, com fundamento no art. 155, incisos IV e V, combinado com o art. 156, inciso III e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos arts. 3º, incisos IV e V, e 17 do Decreto Municipal nº 18.096/2022, observada a abrangência da sanção no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Belo Horizonte;
3. **DETERMINO** a intimação da parte interessada do inteiro teor desta decisão, assegurando-lhe o direito de interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 52 do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2026.


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos

Guilherme Fábregas Inácio